XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

PESQUISA E EDUCAÇÃO JURÍDICA

CARLOS ANDRÉ BIRNFELD

SAMYRA HAYDÊE DAL FARRA NASPOLINI

CECILIA ARIAS

Copyright © 2024 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Margues de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Sigueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

P472

PESQUISA E EDUCAÇÃO JURÍDICA

[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Carlos André Birnfeld, Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini, Cecilia Arias – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-989-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: ESTADO DE DERECHO, INVESTIGACIÓN JURÍDICA E INNOVACIÓN

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – 2. Pesquisa. 3. Educação jurídica. XIII ENCONTRO

INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU (2: 2024 : Florianópolis, Brasil).



CDU: 34

XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

PESQUISA E EDUCAÇÃO JURÍDICA

Apresentação

O Grupo de Trabalho PESQUISA E EDUCAÇÃO JURÍDICA I teve seus trabalhos apresentados na tarde do dia 19 de setembro de 2024, durante o XIII Encontro Internacional do CONPEDI, realizado entre os dias 18, 19 e 20 de setembro de 2024, na cidade de Montevideo, Uruguai, na sede da Facultad de Derecho da Universidad de La República Uruguay, tendo como tema "Estado de Derecho, Investigación Jurídica e Innovación".

As apresentações foram divididas em dois blocos de exposições, sendo que, em cada um dos mesmos, houve, pelos autores presentes, a exposição dos respectivos artigos aprovados, em sequência, sendo, ao final de cada bloco, aberto espaço para o respectivo debate.

Segue abaixo a descrição dos artigos apresentados, ressalvando-se que não fazem parte dos Anais do evento aqueles artigos direcionados diretamente à revista Pesquisa e Educação Jurídica, do CONPEDI, em função de sua seleção especial para publicação na mesma:

O artigo A IDEOLOGIA NAS PESQUISAS JURÍDICAS, de autoria de Virgínia Colares Soares Figueiredo Alves , Fabiana Prietos Peres e Joaquim Pessoa Guerra Filho, busca observar o sentido dado ao termo ideologia nas pesquisas científicas realizadas em âmbito jurídico. Utiliza como metodologia a pesquisa bibliográfica e documental, ao fim de ser observado, inicialmente, os conceitos ambíguos do conceito de ideologia, quais as definições possíveis para a expressão ideologia, bem como, por meio da pesquisa documental, verificar de que forma a ideologia tem sido tratada nos estudos jurídicos. Metodologicamente, tem base em pesquisa na base de dados disponível na Biblioteca de Digital de Teses e Dissertações, inserindo o termo "ideologia" no campo de busca e usando como filtro a área de conhecimento "CNPQ: CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS:DIREITO", que obteve 135 resultados. Os materiais escolhidos como recorte de análise foram os dez primeiros classificados automaticamente pela plataforma como mais relevantes. O resultado indicou que a pesquisa jurídica utiliza de forma diversa o termo ideologia, seja como objeto de estudo do próprio conceito, como também como sinônimo de ideias a serem empregadas em argumentos a serem expostos nos debates realizados.

O artigo A CONTRIBUIÇÃO DO ENSINO JURÍDICO PARA GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA DA PESSOA IDOSA A PARTIR DOS MÉTODOS CONSENSUAIS – ESTUDO PRELIMINAR, de autoria de Ana Lucia Pazos Moraes, e Jamile Sabbad Carecho Cavalcante, traz como tema central o aumento da faixa etária da população brasileira que tem crescido exponencialmente e, com base em dados oficiais a nível internacional, já se encontra no rol dos países em estado de envelhecimento. Destaca que diante do aumento da expectativa de vida foi instituída a Política Nacional do Idoso, Lei nº 8842/1994 e posteriormente o Estatuto da Pessoa Idosa, Lei nº 10.741/2003. A última legislação estabeleceu no art. 22 que as instituições de ensino em todos os níveis devem incluir em seus programas pedagógicos conteúdos voltados ao processo de envelhecimento, ao respeito e à valorização do idoso como forma de eliminar o preconceito e a produzir conhecimento sobre o tema. A partir da disposição do art. 22 a temática da pesquisa se desenvolve direcionada ao curso de Direito. Ressalta que a Resolução nº 5/2018 do Ministério da Educação introduziu a consensualidade no programa pedagógico do curso e a necessidade de articular novas competências e saberes em atenção aos novos desafios que se apresentam no mundo do Direito. Deste ponto, a pesquisa passa a abordar a efetividade do acesso à justiça pela pessoa idosa se realizar prioritariamente pelos métodos consensuais, objeto da Resolução 125/2010 editada pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ que instituiu a Política Nacional de Tratamento Adequado de Conflitos. O trabalho remete a importância da instituição de ensino na formação do profissional do Direito com competência para as novas possibilidades para a solução do conflito e demandas da sociedade.

O artigo A INOVAÇÃO NO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA: UM COMPRMISSO COM A FUNÇÃO SOCIAL DO DIREITO OU COM A DESTRUIÇÃO CRIATIVA RELACIONADA AO MERCADO?, de autoria de João Teixeira Fernandes Jorge, destaca que conforme a legislação em vigor, bem como à literatura especializada, a inovação é considerada necessária tanto à graduação em Direito, quanto à advocacia. Observa que explorando a motivação que remete ao desenvolvimento da inovação durante a graduação, depara-se com sua relação com a função social do Direito. Ressalta que ,em contrapartida, explorando a motivação que remete ao desenvolvimento da inovação no âmbito da advocacia, depara-se com a necessidade de atendimento às demandas formuladas pelo mercado, objetivando-se lucros. Reflete ue outra forma de inovação é relevante ao contexto, no caso, aquela considerada necessária ao conceito de destruição criativa, desenvolvido pelo economista Joseph Schumpeter, que também visa atender às demandas formuladas pelo mercado, objetivando lucros. O problema de pesquisa se traduz no seguinte questionamento: analisando a inovação relacionada ao exercício da advocacia, pode-se afirmar que esta se identifica, de forma preponderante, com a inovação relacionada à função social do Direito, contemplada pela graduação em Direito, ou com a inovação relacionada ao mercado e aos lucros, a partir da destruição criativa? O objetivo geral é responder o questionamento formulado. Os objetivos específicos são analisar a inovação considerada necessária à

graduação; analisar a inovação considerada necessária à advocacia, e; analisar a inovação considerada necessária à destruição criativa. Conclui-se que a inovação necessária à advocacia se identifica mais com a inovação relacionada à destruição criativa, em comparação à inovação relativa à função social do Direito. Utiliza o método hipotético-dedutivo e a pesquisa qualitativa, mediante revisão bibliográfica, legal e documental. A abordagem se dá mediante análise do contexto indicado.

O artigo O INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, ESTADO DE DIREITO E EDUCAÇÃO JURÍDICA NO BRASIL, de autoria de Joao Virgilio Tagliavini, discute a importância da formação humanística e ética nos cursos de direito no Brasil, especialmente em tempos de crescente utilização de Inteligência Artificial (IA). Com base em dados de 2022, que apontam mais de 671 mil matrículas em cerca de 1800 cursos de direito, representando 7% do total de estudantes do ensino superior no país, o artigo aborda a necessidade de uma educação jurídica que vá além do tecnicismo. É enfatizada a relevância da inclusão de disciplinas ou conteúdos de filosofia, sociologia, economia, história e antropologia para desenvolver profissionais comprometidos com a ética, a justiça social e a preservação do Estado Democrático de Direito. Ressalta que a formação técnica, embora importante, deve ser complementada por uma perspectiva crítica e humanística para preparar os bacharéis em direito para os desafios contemporâneos. Destaca que a integração da IA e de Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs) no ensino jurídico é vista como uma oportunidade para enriquecer a formação dos estudantes, promovendo uma abordagem mais holística e interativa do direito. O artigo também destaca experiências inovadoras em instituições brasileiras e internacionais que exemplificam a aplicação prática dessa integração.

O artigo A ANÁLISE DE DISCURSO CRÍTICA NO DIREITO: PERSPECTIVA TEÓRICA E METODOLÓGICA, de autoria de Viviane Aparecida Belcieli e Iara Pereira Ribeiro, observa que com o advento das pesquisas em Linguística Aplicada e suas diversas vertentes, a abordagem teórico-metodológica da Análise de Discurso Crítica (ADC), sob a perspectiva dialético-relacional de Fairclough (1989; 1999; 2003; 2016), vem se destacando como um método qualitativo nas pesquisas das ciências sociais. Destaca que esse método busca evidenciar e questionar linguisticamente os problemas sociais e, ao mesmo tempo, promover as transformações e mudanças necessárias na realidade em que o investigador se propõe a pesquisar. Nesse contexto, o artigo tem como objetivo demonstrar que essa abordagem pode ser aplicada ao campo do direito. Por meio de uma pesquisa bibliográfica, o artigo destaca as dificuldades identificadas por linguistas no diálogo entre Direito e Linguagem, explora a possibilidade de uma Linguística Aplicada ao Direito e apresenta a Análise de Discurso

Crítica (ADC) para o Direito. Conclui que a interação entre essas duas áreas do conhecimento tem se demonstrado um campo promissor para o desenvolvimento de pesquisas interdisciplinares.

A INOVAÇÃO NO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA: UM COMPRMISSO COM A FUNÇÃO SOCIAL DO DIREITO OU COM A DESTRUIÇÃO CRIATIVA RELACIONADA AO MERCADO?

THE INNOVATION INTO THE ADVOCACY: IT IS A COMMITMENT TO THE SOCIAL ROLE OF LAW OR TO CREATIVE DESTRUCTION RELATED TO THE MARKET?

João Teixeira Fernandes Jorge 1

Resumo

Conforme a legislação em vigor, bem como à literatura especializada, a inovação é considerada necessária tanto à graduação em Direito, quanto à advocacia. Explorando a motivação que remete ao desenvolvimento da inovação durante a graduação, depara-se com sua relação com a função social do Direito. Em contrapartida, explorando a motivação que remete ao desenvolvimento da inovação no âmbito da advocacia, depara-se com a necessidade de atendimento às demandas formuladas pelo mercado, objetivando-se lucros. Ocorre que outra forma de inovação é relevante ao contexto, no caso, aquela considerada necessária ao conceito de destruição criativa, desenvolvido pelo economista Joseph Schumpeter, que também visa atender às demandas formuladas pelo mercado, objetivando lucros. O problema de pesquisa se traduz no seguinte questionamento: analisando a inovação relacionada ao exercício da advocacia, pode-se afirmar que esta se identifica, de forma preponderante, com a inovação relacionada à função social do Direito, contemplada pela graduação em Direito, ou com a inovação relacionada ao mercado e aos lucros, a partir da destruição criativa? O objetivo geral é responder o questionamento formulado. Os objetivos específicos são analisar a inovação considerada necessária à graduação; analisar a inovação considerada necessária à advocacia, e; analisar a inovação considerada necessária à destruição criativa. Conclui-se que a inovação necessária à advocacia se identifica mais com a inovação relacionada à destruição criativa, em comparação a inovação relativa à função social do Direito. Utilizado o método hipotético-dedutivo e a pesquisa qualitativa, mediante revisão bibliográfica, legal e documental. A abordagem se dá mediante análise do contexto ora indicado.

Palavras-chave: Inovação, Advocacia, Função social, Educação jurídica, Destruição criativa

Abstract/Resumen/Résumé

The innovation is considered necessary as much for Legal Education, as practicing law, under the terms of the current legislation, as well as specialized literature. Using the motivation which refers to the innovation development when in Law School, facing one's relation with the social role of Law. On the other hand, exploring the motivation which refers

¹ Doutorando e Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Especialista em Direito e Processo do Trabalho, Direito Previdenciário, Direito Civil e Docência do Ensino Superior.

to the innovation development in the advocacy scope, facing the necessity to assist the demands formulated by the industry, targeting profits. What happens is that another way of innovation is relevant to the context, in which case, is the one considered necessary to the concept of "creative destruction", developed by the economist Joseph Schumpeter, who also seeks to assist the formulated demands by the market, targeting profits. The problem with the research translates into the following question: analyzing innovation related to the practice of law, it is possible to state the this identifies, in a more intense way, to the innovations related to graduating in Law or innovation related to "creative destruction"? The main goal is to answer the formulated questions. The specific goals are to analyze the innovation considered necessary to advocacy, and; the innovation considered necessary to "creative destruction". It's compcluded that the necessary innovation for advocacy is mor equivalent to the innovation related to "creative destruction", comparing to the innovation related to graduating in Law. Using the hypothetical-deductive method and the qualitative research, through bibliographic, legal and documentary revision. The approach is taken through context analysis indicated here.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Innovation, Advocacy, Social role, Legal education, Creative destruction

1 – INTRODUÇÃO

A partir da análise da literatura especializada, bem como da legislação em vigor, o presente artigo realiza uma reflexão sobre as características e motivações que remetem ao desenvolvimento da inovação inerente ao exercício da advocacia, se relacionando ao atendimento às demandas do mercado e à busca pelo lucro, em paralelo às características e motivações que remetem ao desenvolvimento da inovação no âmbito da graduação em Direito, ligada à função social do Direito.

Ocorre que persiste outra forma de inovação que se relacionada ao atendimento ao atendimento às demandas de mercado, buscando lucro, no caso, àquela necessária ao conceito de *destruição criativa*, desenvolvido pelo economista Joseph Schumpeter.

Assim sendo, o desenvolvimento do presente artigo visa responder ao seguinte problema de pesquisa: analisando a inovação relacionada ao exercício da advocacia, pode-se afirmar que esta se identifica, de forma preponderante, com a inovação relacionada à função social do Direito, contemplada pela graduação em Direito, ou com a inovação relacionada ao mercado e aos lucros, a partir da *destruição criativa*?

O objetivo geral da pesquisa é responder se a inovação relacionada ao exercício da advocacia se identifica mais com à função social do Direito ou com a *destruição criativa*. Os objetivos específicos são analisar a inovação considerada necessária à graduação e sua relação com a função social; analisar a inovação considerada necessária à advocacia e sua relação com o atendimento as demandas de mercado, objetivando lucro, e; analisar a inovação considerada necessária à *destruição criativa*, que visa o atendimento às demandas de mercado, objetivando lucro.

A pesquisa se justifica, eis que, atualmente, a inovação está sendo amplamente debatida no meio acadêmico, bem como objeto de abordagem pela legislação e pela literatura relacionadas à educação jurídica, demonstrando a pertinência de sua análise de forma mais aprofundada.

Desta forma, inclusive, possível comparar os rumos estabelecidos para a educação jurídica e para o próprio Direito aos respectivos rumos tomados, possibilitando a análise das trajetórias tomadas e demais passos a serem tomados.

Utilizado o método hipotético-dedutivo e a pesquisa qualitativa, mediante revisão bibliográfica, legal e documental. A abordagem se dá mediante análise do contexto ora indicado

2 – OBJETIVOS

O objetivo geral da pesquisa é responder se a inovação relacionada ao exercício da advocacia, se identifica mais com à função social do Direito, relacionada com a graduação jurídica, ou com a *destruição criativa*, relacionada ao atendimento às demandas de mercado objetivando lucro.

Os objetivos específicos são analisar a inovação considerada necessária à graduação e sua relação com a função social do Direito; analisar a inovação considerada necessária à advocacia e sua relação com o atendimento às demandas de mercado, objetivando lucro, e; analisar a inovação considerada necessária à *destruição criativa*, que visa o atendimento às demandas de mercado, objetivando lucros.

3 - METODOLOGIA

O presente artigo adota o método hipotético-dedutivo e a pesquisa qualitativa, mediante revisão bibliográfica, legal e documental. A abordagem se dá mediante análise do quadro delineado, relativo à inovação requisitada aos bacharéis em Direito, objetivando o atendimento da função social do Direito; à inovação requisitada ao exercício da advocacia, objetivando lucros, a partir do atendimento às demandas formuladas pelo mercado, bem como; à inovação necessária ao conceito de *destruição criativa*, desenvolvido por Joseph Schumpeter, que também objetiva lucros, a partir do atendimento às demandas formuladas pelo mercado.

4 - DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA

4.1 – A Necessidade de Desenvolvimento da Inovação Durante a Formação Jurídica e Sua Relação com a Função Social do Direito

Analisando a Resolução N.º 5, de 17 de dezembro de 2018, proferida pelo Conselho Nacional da Educação, por meio de sua Câmara de Educação Superior (Resolução CNE/CES nº 5/2018), que "institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito e dá outras providencias", denota-se que a palavra *inovação* é citada três vezes, ou seja, no seu artigo 2°, parágrafo 1°, inciso, V; artigo 7° e artigo 8°:

Art. 2º No Projeto Pedagógico do Curso (PPC) deverão constar: [...] § 1º O PPC, abrangerá, sem prejuízo de outros, os seguintes elementos estruturais: [...] V - formas de realização de interdisciplinaridade, de mobilidade nacional e internacional, de incentivo à inovação e de outras estratégias de internacionalização, quando pertinente; [...]

Art. 7º Os cursos deverão estimular a realização de atividades curriculares de extensão ou de aproximação profissional que articulem o aprimoramento e a inovação de vivências relativas ao campo de formação, podendo, também, dar oportunidade de ações junto à comunidade ou de caráter social, tais como clínicas e projetos.

Art. 8º As atividades complementares são componentes curriculares que objetivam enriquecer e complementar os elementos de formação do perfil do graduando, e que possibilitam o reconhecimento da aquisição, pelo discente, de conteúdos, habilidades e competências, obtidas dentro ou fora do ambiente acadêmico, que estimulem atividades culturais, transdisciplinares e inovadoras, a critério do estudante, respeitadas as normas institucionais do curso.

Considerando o disposto no artigo 8º, necessário ter em mente que *habilidades* são consideradas pela literatura especializada como um saber fazer, na esfera material; já as *competências* significam um saber agir, na esfera intelectual: "Tradicionalmente, quando é utilizada a categoria *habilidades*, ocorre a referência a um fazer material; e, quando é usada a expressão *competências*, é indicado um fazer intelectual" (RODRIGUES, 2020, p. 257).

As Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN's) são orientações gerais definidas pelo Conselho Nacional da Educação, por meio de sua Câmara de Educação Superior (CNE/CES), instituídas através de Resoluções, a serem observadas pelas Instituições de Ensino Superior (IES), quando elaborados os Projetos Pedagógicos dos Cursos (PPC's) e currículos plenos. Desta forma, expressas as exigências relativas à elaboração do PPC, bem como elencados os elementos que devem o compor. (RODRIGUES, 2020, p. 230-231)

Embora a Resolução CNE/CES nº 5/2018 tenha sido alterada pela Resolução N. º 2, de 19 de abril de 2021 (Resolução CNE/CES nº 2/2021), os artigos acima indicados não sofreram alterações, permanecendo em vigência.

Segundo Rodrigues (2021a, p. 24-25), o inciso V, do parágrafo 1º, do artigo 2º, da Resolução CNE/CES nº 5/2018 é hodierno, passando a impor que os PPC's contenham, dentre outros, o incentivo à inovação como elemento estrutural, também sendo necessária a indicação das formas como este incentivo ocorrerá. A disposição legal indica a relevância dada à inovação pela legislação que contempla a educação jurídica.

Já em relação aos artigos 7º e 8º, a partir da sua interpretação de forma conjunta, denota-se que a inovação indicada se relaciona à extensão, eis que a extensão ainda é pouco praticada nos Cursos de Direito, ressalvadas as atividades em Núcleos de Práticas Jurídicas, razão pela qual realizada sua abordagem em sede de currículo, possibilitando novas experiências, dentro e/ou fora do ambiente acadêmico (RODRIGUES, 2021a, p. 287-289).

Embora a expressão inovação não seja adjetivada, necessário ter em mente que esta deve ser incentivada pelos PPC's guardando relação com os objetivos traçados nas Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito, bem como com os espaços de atuação profissional dos egressos (RODRIGUES, 2021b, p. 86).

Ou seja, as atividades de pesquisa e de extensão são, ao lado da prática jurídica e do trabalho de conclusão do curso, os espaços mais adequados para esta forma de exercício pedagógico, eis que objetivam a interação entre teoria e prática: sem pesquisa não há novo conhecimento a transmitir; sem extensão não há o cumprimento do escopo do conhecimento produzido (RODRIGUES, 2020, p. 246), evidenciando a relevância da inovação e da sua relação com a sociedade.

O aprendizado prático demanda desenvolvimento intelectual, sendo que esse pressupõe conhecimento da realidade que se vive, logo, se faz necessária, para qualquer operador do Direito, uma sólida formação teórica, complementada pelo conhecimento das instituições e normas jurídicas vigentes, contudo, o diálogo desses requisitos com a realidade que se vivencia é essencial, sob pena de não se conseguir instrumentalizar o saber jurídico de forma eficaz (RODRIGUES, 2020, p. 246).

Até hoje, a inovação é considerada necessária na medida em que a dogmática impede a efetivação de novas práticas jurídico-sociais, tornado a incidência jurídica desatualizada, imóvel, diante de um mundo em constante transição (FALCÃO, 2022, p. 48).

A preocupação com este no âmbito da educação jurídica já é abordada pelo mesmo motivo há longa data, na medida em que a interpretação legal não deve ser dogmática ou formalista, apegada estritamente às formas legais. Esta demanda visão dialética, sensibilidade social e postura crítica, que devem ser impulsionadas pelo saber jurídico e pelo conhecimento científico, necessários para estabelecer a relação entre direito e sociedade (FARIA, 1987, p. 204-207).

Logo, necessária a superação da visão de que a educação jurídica é caracterizada pelo imobilismo de alunos e professores, remetendo o profissional do Direito à perda do viés crítico: a atualização do Direito deve levar em conta a própria consciência dos operadores do Direito; a noção da função social do Direito e dos operadores jurídicos, e, até mesmo; a combatividade de seus operadores; evitando-se, desta feita, que ocorram supressões indevidas de garantias estruturadas pelo próprio Direito, desencadeando reflexos no plano social. (FARIA, 1987, p. 199-201).

Até hoje, e provavelmente de forma eterna, existirá a relação entre teoria e prática, contexto que atribui dinâmica ao próprio Direito, desvendando a dialética contínua entre instituições, práticas profissionais e atividades acadêmicas, evidenciando

O fluxo entre instituições, prática profissional e atividade acadêmica, entre práxis e teoria é, assim, de mão dupla. Ele manifesta e constrói leituras sobre a função social das instituições jurídicas e sobre a natureza do Direito. A educação fornecida pelas faculdades de Direito é resultado do processo de normalização da forma academicamente hegemônica de se realizar essa leitura. (GHIRARDI, 2022, p. 79)

Ou seja, "o Direito não é pensável sem uma ideia do objeto que se propõe regular" (GHIRARDI, 2022, p. 79), razão pela qual sepultadas as narrativas de que a sociedade corresponde à formatação que se dá, ou se tenta dar, às instituições jurídicas. (GHIRARDI, 2022, p. 79-80).

Ao mesmo tempo que o Direito influencia a sociedade, a sociedade influencia o Direito, fator que deve ser observado pela educação jurídica, inclusive para fins de atualização do próprio Direito, diante, especialmente, das transformações sociais, cada vez mais constantes, garantindo que a incidência jurídica ocorra em harmonia a realidade que se vivencia. (GHIRARDI, 2022, p. 79)

A velha crítica formulada, na verdade, é ainda mais atual no dias de hoje, na medida em que "[...] as inovações, inclusive de ciência e de habilidades profissionais, são mais rápidas do que a própria percepção delas [...]. As instituições estão destinadas a um correr sem nunca alcançar. [...]. O ensino jurídico corre atrás. Tem de passar à frente" (FALCÃO, 2022, p. 48).

Partindo destas premissas, insta salientar que a definição, ou até mesmo a delimitação, da função social do Direito se trata de tarefa demasiadamente longa e provavelmente apresentará correspondência à área condutora da respectiva exploração científica, tal como a filosofia, a sociologia, a história, entre outras, contudo, possível o estabelecimento de determinadas conexões entre estas diversas áreas exploratórias (RUIZ, NETO, 2014, p. 33).

Assim sendo, a partir do supra indicado, ainda que de forma panorâmica, pode-se relacionar a função social do Direito à sua instrumentalidade, no sentido de fiscalizar, proteger e promover a dignidade da pessoa humana, de forma individual e/ou coletiva, de acordo com o momento histórico e ideológico que se vivencia, o que ocorre de acordo com a respectiva cultura e valores sociais em vigor, em relação à determinada sociedade (RUIZ, NETO, 2014, p. 47-48). Até mesmo os conceitos de dignidade e humanidade são passíveis de transição (RUIZ, NETO, 2014, p. 34-38).

Este quadro demonstra que o sistema jurídico não pode ser concebido como um sistema monolítico de normas, traduzido em uma codificação, eis que se trata de um sistema aberto, em contato com um fluxo constante de demandas, vezes até então desconhecidas, objeto da incidência jurídica, evidenciando sua capacidade dinâmica, mesmo que por necessidade (RUIZ, NETO, 2014, p. 39).

[...] o Direito não como um sistema fechado de normas, representado pela estreita codificação, mas como um sistema aberto que atua em um processo circular de descoberta de problemas e formação de princípios para a composição dos problemas. [...] Com efeito, nas inimagináveis situações que se evidenciar, na prática, algo necessário para o pleno desenvolvimento individual e social das pessoas, o Direito estará de portas abertas para albergar a exigência surgida no transcorrer do seu caminho. Assim, o Direito deve utilizar, para a busca da Justiça, dos resultados obtidos em pesquisas realizadas por outras áreas, tais como a antropologia, a psicologia, a sociologia, a economia, a filosofia, a ecologia, a educação, a biologia, e de todas as inúmeras outras fontes de conhecimento, dentro do que é chamado de zetética. Em consequência da defesa deste sistema jurídico aberto, faz-se necessário lançar mão da noção de autopoiesis, tida como a propriedade de alguns sistemas produzir (e reproduzir) a si mesmo. (RUIZ, NETO, 2014, p. 39).

Ou seja, na medida em que a função social do Direito é influenciada por fatores transitórios, pode-se concluir que a definição do seu conceito depende de concepções edificadas à época do respectivo questionamento, evidenciando a relevância da inovação para formação da concepção de função social do Direito.

Ao passo em que a inovação é necessária para atualização do Direito, inclusive à fim de lhe imprimir dinamicidade diante das transformações sociais, esta deve ser objeto da educação jurídica, evitando que o Direito se torne estaque e desatualizado, diante das demandas que lhe são formuladas, contexto que remeteria ao não atendimento de sua função social, sempre que apresentadas respostas jurídicas desatualizadas à novos questionamentos.

Considerando este quadro, compreensíveis as razões para se entender que os cursos de Direito devem servir, de forma principal, para preparação para o mercado de trabalho jurídico, eis que sua atuação profissional influenciará, de forma expressiva, na concepção que se dará ao Direito, bem como à sua função social, razão pela qual necessária a revisão da educação jurídica, de forma constante, à pender do fluxo social (RODRIGUES, 2020, p. 294).

Logo, a inovação é necessária ao atendimento da função social do Direito, não à toa objeto de abordagem da literatura jurídica há longa data, até os dias de hoje, bem como prevista expressamente na respectiva legislação educacional em vigor, consoante ao já demonstrado.

4.2 – A Necessidade de Desenvolvimento da Inovação Para o Exercício da Advocacia e Sua Relação com o Atendimento às Demandas de Mercado Objetivando Lucros

Segundo Camelo (2020, p. 33) o conceito de inovação se subdivide em a) inovação radical (uma novidade que remete à criação de um novo mercado e não apenas à um aprimoramento, a ponto de criar novos mercados ou transformação, substancial, de mercados existentes); b) inovação incremental (a qual se relaciona à melhoramentos e aprimoramentos de determinados processos), e; c) inovação disruptiva (que figura como uma mudança no comportamento do público em geral, em relação ao consumo).

Os dados tendem a indicar que a inovação jurídica no Brasil possui maior relação com a natureza incremental, em comparação à outros países (CAMELO, 2020, p. 33), focando-se, especialmente, no aprimoramento das formas de como se desenvolver determinadas atividades, repensando métodos anteriormente adotados; reduzindo o tempo considerando necessário à uma atividade, e; no aumentando a qualidade dos serviços prestados, inclusive, agregando-se valores à escritórios de advocacia perante seus clientes, para fins de uma maior captação e pactuação de novos contratos, eis que cada vez mais suas demandas se relacionam à busca pelo desenvolvimento de soluções inovadoras e novos produtos. (CAMELO, 2020, p. 34-36)

A cada dia a inovação é considerada mais essencial ao desempenho das atividades profissionais, não só no âmbito jurídico, na medida em que a necessidade de desempenhar atividades diferentes e de formas diferentes, gradativamente se torna mais comum, face as mudanças culturais e comportamentais que contemplam a sociedade, ou, até mesmo, diante da constituição de novos protocolos profissionais, compromissados com a melhoria de resultados. (CAMELO, 2020, p. 66)

A literatura especializada indica que, atualmente, os escritórios de advocacia buscam cada vez mais profissionais beneficiados pela competência inovação: "sobre o tema, diversos entrevistados pontuaram como os cursos de Direito, em regra, não preparam os(as) alunos(as) com as competências necessárias para atuarem no mercado jurídico, principalmente quando o tema é a inovação". (CAMELO, 2020, p. 64)

Ou seja, a fim de atender às demandas do mercado de trabalho jurídico, as instituições educacionais deveriam incentivar o desenvolvimento do perfil inovador, seja por meio de suas disciplinas, seja através de suas metodologias de ensinos, constituindo profissionais capazes de agir e reagir de acordo com os diferentes atores que compõem o sistema jurídico globalizado, assegurando a sua adaptação rápida às transformações da realidade social. (SILVA, FABIANI, FEFERBAUM, COSTA, SILVEIRA. 2021, p. 16)

O perfil inovador requisitado possibilita o envolvimento com atores sociais distintos, a partir de interesses diferentes, na medida em que assegurada a capacidade de entender cada um dos negócios, de cada um dos clientes; garante o diálogo com profissionais de áreas diferentes, por mais distintas que sejam; assegura o uso de tecnologia renovadas, quando do desempenho de cada empreitada profissional; desencadeia o compromisso profissional de compor e implementar novos projetos, ainda que complexos; entres outro (FEFERBAUM, RADOMYSLER, 2021, p. 22).

Especificamente em relação as habilidades e competências necessárias aos advogados, a inovação desencadeia habilidades organizacionais, orientadas à serviços e ligadas à tecnologia; contribui com a criatividade, não só para solucionar problemas, mas também para identifica-los; desenvolve a empatia, multidisciplinaridade e autoconsciência; aprimora a capacidade de difusão de ideias inovadoras; incrementa a capacidade intelectual generalista, bem como a capacidade de transitar por áreas diferentes; entre outros; constituindo um profissional híbrido, capaz de apresentar soluções satisfatórias ao escritório de advocacia e aos seus clientes. (CAMELO, 2020, p. 48-49)

A integração entre personalidades com perfil distintos na estrutura das equipes pode auxiliar no incremento da capacidade de inovação, eis que perfis diferenciados, inclusive no que tange a identidades de gênero, raça, idade, origens, trajetórias, entre outros, podem fornecer respostas diversas aos mesmos desafios, fomentando respostas inovadoras. (CAMELO, 2020, p. 60-61)

Assim sendo, segundo esta racionalidade, não se considera só útil que a educação jurídica desenvolva a competência inovação, mas é necessário que esta assim o faça (FEFERBAUM, RADOMYSLER, 2021, p. 22).

No que diz respeito à satisfação dos clientes dos escritórios de advocacia, especialmente no século XXI, as habilidades relacionadas à inovação ganham destaque, eis que consideradas fundamentais ao atendimento de um mercado que se transforma de forma acelerada, demandando soluções inovadoras, condizentes com as demandas apresentadas (FONSECA, SILVA, 2021, p. 152), logo, profissionais qualificados à tal ponto tornam-se cada vez mais necessários. (FONSECA, SILVA, 2021, p. 160-161).

Ou seja, "nas organizações jurídicas, isso pode significar novos produtos, serviços, novos clientes ou mesmo diferentes formas de atender melhor antigas demandas. E junto com o elemento tecnológico, pode resultar em uma dinâmica antes inimaginável para muitos" (CAMELO, 2020, p. 66), contexto que "[...] o(a) líder de inovação tende a ganhar cada vez mais destaque no meio jurídico, já sendo reconhecido, pelas organizações analisadas, como um

agente catalisador fundamental na reestruturação e modernização dos seus negócios e serviços". (CAMELO, 2020, p. 66)

Contudo, apesar de estratégico, muitos setores e atividades resistem ao processo de inovação, especialmente em decorrência da complexidade dos elementos que o compõe. (CAMELO, 2020, p. 32)

Os advogados tendem a resistir e/ou não aderirem à projetos inovadores, demandando formação neste sentido, à fim de atender as atuais demandas do mercado de trabalho jurídico. (CAMELO, 2020, p. 64)

Ou seja, as transformações usualmente enfrentam resistências, por diversos motivos, dentre eles práticas conservadoras, linguagens complexas, adoção de novas tecnologias, receios de dispensas, necessidade de aprendizados, custos, bem como o tempo necessário para sua implementação. (CAMELO, 2020, p. 42-43)

Não à toa, para a transformação voltada à inovação, conveniente a abertura de canais de diálogos e a adoção de projetos pilotos, ainda que audaciosos (CAMELO, 2020, p. 43), especialmente no âmbito do Direito, que é muitas vezes contemplado por uma lógica tradicional, em que é comum a observância de protocolos, hierarquias, prazos, inclusive em respeito à segurança jurídica (CAMELO, 2020, p. 45), vezes também sendo conveniente a adoção de riscos estratégicos, campanhas de engajamento, flexibilidade, trânsito em todas as esferas de organização, projetos bem estruturados e avaliações constantes. (CAMELO, 2020, p. 46)

Inegavelmente o contexto possui intima relação com a criatividade e com a transformação cultural, demandando uma lógica de pensamento diferenciada, orientada pela racionalidade inovadora, sendo oportuna, inclusive, a adoção de novas tecnologias, a fim de imprimir uma melhor experiência e uma maior autonomia. (CAMELO, 2020, p. 36-37)

Ressalta-se, todavia, que a adoção de um processo inovador na advocacia não é linear, podendo se relacionar à redução ou ao aumento de custos, face a pressão por resultados financeiros, inclusive sendo factível, em alguns casos, a realização de investimentos à longo prazo. (CAMELO, 2020, p. 37)

Ademais, os resultados nem sempre são mensuráveis, eis que podem se relacionar com o desenvolvimento de novas habilidade, alteração de mentalidades, aprimoramento do ambiente de trabalho, entre outros, desencadeando desafios diversos, quais são normalmente considerados necessários para fins de uma efetiva implementação de um processo inovação. (CAMELO, 2020, p. 37-38)

A implementação do perfil inovador no âmbito da advocacia demanda transformações institucionais, especialmente no sentido estrutural da equipe de desenvolvimento e/ou do respectivo setor relacionado à atividade, mas também no perfil dos profissionais e no perfil dos clientes a serem atendidos, a partir da respectiva dinâmica de operação, contexto que pode desencadear profundas e significativas mudanças na rotina e na forma como a prestação de serviços jurídicos ocorrerá. (CAMELO, 2020, p. 39-40)

Logo, inexiste uma regra, uma solução certa, para a implementação do perfil inovador na advocacia, eis que cada contexto opera de acordo com suas peculiaridades, sendo incertezas inerentes a este processo.

4.3 – A Necessidade de Desenvolvimento da Inovação Para a Destruição Criativa

Inicialmente, cumpre ressalte-se que na antiguidade a educação se associava ao cosmos; na idade média se associava à salvação religiosa; na renascença se associava às ciências e ao antropocentrismo; no século XVIII se associava ao agir; no século XIX se associava à liberdade, e; nos séculos XX e XXI passou a se associar ao atendimento às demandas do mundo econômico. (PESSONI, LIBÂNEO, 2018, p. 154)

Saliente-se, ainda, que a globalização neoliberal intensificou as relações entre economia e educação, superando o foco essencialmente humanístico, objetivando o atendimento de demandas econômicas. (PESSONI, LIBÂNEO, 2018, p. 154)

A intersecção entre escola e sociedade de mercado torna-se manifesta a partir do ingresso de ideias comerciais no espaço educacional, contexto relacionado aos rumos adotados pelo capitalismo global, inclusive apto a modelar a subjetividades, especialmente dos mais jovens:

A comercialização do espaço escolar é um dos aspectos mais significativos da abolição das fronteiras entre a escola e a sociedade de mercado, da liquefação progressiva dos quadros mentais e ideológicos que durante muito tempo fizeram com que publicidade e educação, lógica comercial e ensino parecessem, se não antinômicos, ao menos muito estranhos um ao outro. No entanto, as mutações simbólicas e subjetivas que vieram com o capitalismo global e a aceitação da invasão da publicidade, sobretudo entre os jovens, são tão impositivas que as defesas imunológicas do sistema educacional se enfraqueceram progressivamente (LAVAL, 2019, p. 161).

Esta trajetória se identifica, ainda que parcialmente, com a história das universidades no Brasil, logo, também com a educação jurídica nacional: historicamente a universidade surgiu para estabelecer um polo abrangente do conhecimento científico e filosófico, resguardando a cultura, as artes e o conhecimento. Entretanto, o ensino superior no Brasil sempre esteve

atrelado à justificativa formal, apta a desencadear a ascensão social e econômica das novas gerações das elites. (CERQUEIRA, 2020, p. 158)

A partir do final da primeira metade do século XX, contexto marcado pelo processo de industrialização e a expansão urbana nacional, a formação em nível superior sofreu mutação, direcionando-se ao atendimento às demandas do mercado de trabalho. (CERQUEIRA, 2020, p. 158)

Como exemplo deste fenômeno, apto a evidenciar a relação entre ensino superior e mercado, cite-se o disposto na Constituição Federal em vigência, bem como na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (CERQUEIRA, 2020, p. 158), os seus dizeres se relacionam ao objeto ora estudado, conforme já exposto e bem sintetizado por Rodrigues (2020, p. 294): "[...] os Cursos de Direito devem servir, de forma principal, para preparar para o mercado de trabalho jurídico".

Neste sentido, há que se notar que além dos cursos superiores serem formatados para atender às demandas do mercado de trabalho, determinadas profissões são valorizadas em virtude do seu potencial profissionalizante e inserção no mercado de trabalho (CERQUEIRA, 2020, p. 158)

Atualmente, a adoção contínua do termo inovação reflete um novo simbolismo educacional, relacionado à lógica gerencial, contemplado pelos novos anseios sociais formatados pela economia, a fim de subjetivar novas práticas e novos profissionais. (LAVAL, 2019, p. 74-75).

Diante do exposto pertinente e oportuno destacar a relação entre a inovação objetivada para o desempenho da advocacia e a teoria desenvolvida pelo economista austríaco Joseph Alois Schumpeter, considerado um autor fundamental para a análise do liame entre Direito e Economia (FARIA, 2011, p. 13-14).

A literatura especializada ressalta a importância de Schumpeter para análise do fenômeno jurídico na medida em que as mudanças econômicas suscitam novos arranjos normativos, influenciando as instituições jurídicas (FARIA, 2011, p. 13-14).

Segundo Schumpeter, o protagonista da atividade econômica é o agente que realize combinações produtivas inovadoras, alterando posições competitivas de empresas, mercados e ramos de atividades, assumindo o protagonismo do seu desempenho, o que normalmente é atribuído à um empresário ou à um empreendedor. (FARIA, 2011, p. 15)

Este agente deve aproveitar as novas oportunidades e a partir destas gerar o desenvolvimento de suas atividades, objetivando lucro, contexto que evidencia a relevância das transformações tecnológicas introduzidas no mercado (FARIA, 2011, p. 15-16).

Ou seja, na medida em que inova e cria soluções personalizadas, os agentes possuem condições monopolistas, lhe garantindo lucros consideráveis durante determinado período de tempo. (FARIA, 2011, p. 16)

Assim sendo, os agentes protagonistas devem estar habituados a lidar com contextos desconhecidos e incertos, logo, capacitados a apresentar soluções inovadoras, diante de novos desafios, mesmo nas hipóteses em que as alterações sociais decorram da efetiva materialização de planejamentos já traçados (FARIA, 2011, p. 15-16).

Ou seja, a racionalidade econômica de Schumpeter é estritamente relacionada às mudanças, inovações e descontinuidades, características do mercado que ora se vivencia, que, apesar de transitar por períodos de calmaria, sempre enfrentam oscilações, fases ou ciclos, dotados de fortes turbulências, demandando a *destruição criativa* ou *destruição criadora*, acima indicada (FARIA, 2011, p. 16).

A destruição criativa soluciona mercados que enfrentam períodos de crises, eis que, para além das práticas consideradas normais, usuais, são buscadas novas oportunidades de negócios, a partir da apresentação de possíveis soluções, cujo vetor é a inovação, alterando-se conjunturas cristalizadas e concepções até então estabelecidas. (CARMO; ASSIS; GOMES JÚNIOR; TEIXEIRA, 2021, p. 21)

Desta feita, o agente se torna uma engrenagem necessária ao sistema econômico, na medida em que o revoluciona, a partir de novas possibilidades, sendo seu perfil inovador sua maior característica e instrumento (CARMO; ASSIS; GOMES JÚNIOR; TEIXEIRA, 2021, p. 21).

Resumidamente, segundo esta teoria, o agente inovador deve figurar no centro do processo econômico, eis que a este é atribuído a responsabilidade pela *destruição criativa*, que consiste no processo orgânico, em permanente mutação, que revoluciona continuamente a estrutura econômica de dentro para fora, destruindo a velha concepção, confeccionando uma nova estrutura, desencadeando lucros.

Assim sendo, desvenda-se uma possível relação entre a inovação considerada necessária ao exercício da advocacia e a inovação necessária à *destruição criativa*.

Ou seja, na medida em que se exige da advocacia soluções inovadoras à contextos que eclodem no plano social, os escritórios de advocacia, integrantes do mercado de trabalho jurídico, passam a exigir que os profissionais sejam dotados do perfil inovador.

As demandas sociais são transitórias e efêmeras, demandando que escritórios de advocacia e os próprios operadores do Direito, apresentem respostas condizentes e contemporâneas às demandas formuladas.

Não à toa passa-se a vislumbrar a procedência da adoção do *life long learning*, traduzido neste momento como *aprendendo ao longo da vida*, que indica a pertinência de se desenvolver subjetividades flexíveis, aptas a buscar soluções de acordo com às demandas apresentadas, em quaisquer momentos, não se limitando ao aprendizado de soluções para determinado grupo de demandas, de acordo com determinado período, eis que estas respostas provavelmente já estarão obsoletas. (FONSECA; SILVA, 2021, p. 171-172).

Ou seja, o *life long learning* objetiva a habilitação do agente a responder ativamente à estímulos relacionados às novas realidades e tecnologias, que permanecem em constante atualização; altera o perfil do agente de aprendiz, para protagonista, eis que supera a passividade, tornando-o ativo no sentido de solucionar demandas apresentadas, a partir de práticas já vivenciadas; ressignifica relacionamentos, a fim de estabelecer novos laços; desenvolve uma maior capacidade de adaptação, diante de realidades que estão e estarão em constante processo de mudanças, e; exerce a capacitação no sentido de identificar problemas e propor soluções (FONSECA; SILVA, 2021, p. 170-171).

Os operadores jurídicos demandam este conhecimento, apto a desenvolver novas competências e habilidades, a partir da internalização de novas características que remetam à possibilidade de lidar com novos problemas, complexos e inéditos (FONSECA; SILVA, 2021, p. 147).

Ocorre que a adoção desta sistemática remete, contraditoriamente, não só a definição eterna dos rumos da vida profissional do agente, mas também influencia sua vida social na esfera pessoal, na medida em que internalizadas, constantemente, formas de como lidar com contextos transitórios. (LAVAL, 2019, p. 55)

Assim sendo, tem-se que a inovação objetivada para o exercício contemporâneo da advocacia se assemelha à inovação necessária ao conceito de *destruição criativa*, desenvolvido por Joseph Schumpeter, eis que, no final das contas, ambas relacionam ao atendimento às demandas contemporâneas apresentadas pelo mercado, a fim de desencadear lucros, a partir do seu uso instrumental.

Em contrapartida, tem-se que a inovação objetivada quando da graduação jurídica se difere, eis que, embora também se relacione ao atendimento às demandas formuladas pelo mercado, esta fora concebida como um instrumento apto à oxigenar o Direito, influenciando a educação jurídica, ao buscar a formatação de um ideal de justiça adequado, de acordo com o contexto que a respectiva sociedade vivencia, atendendo à função social do Direito.

Na medida em que a inovação relacionada ao exercício da advocacia objetiva, preponderantemente, o atendimento às demandas formuladas pelo mercado de trabalho

jurídico, bem como a lucratividade, tem-se que esta difere da inovação relacionada à educação jurídica, que se vincula, preponderantemente, à atualização do Direito, a fim de desencadear o atendimento sua função social.

5 – CONCLUSÕES

Consoante ao apresentado, a inovação considerada necessária ao exercício da advocacia objetiva, de forma preponderante, a lucratividade, a partir do atendimento às demandas formuladas pelo mercado, se aproximando, mais, ao conceito de *destruição criativa*, desenvolvido pelo economista Joseph Schumpeter, que também objetiva a lucratividade, a partir do atendimento às demandas formuladas pelo mercado, em comparação ao atendimento da função social do Direito, relacionado à graduação jurídica, que visa o seu processo de atualização.

Ou seja, diversamente da inovação objetivada pela educação jurídica, compromissada com a função social do Direito, relacionada ao processo de atualização do próprio Direito, a inovação objetivada para o exercício da advocacia visa lucros, a partir do atendimento às demandas formuladas pelo mercado, sendo possível notar sua semelhança com a inovação necessária ao conceito de *destruição criativa*, que também visa lucros, a partir do atendimento às demandas formuladas pelo mercado.

Partindo dessas premissas, a inovação relacionada a advocacia demanda profissionais da área jurídica dotados de perfil inovador, eis que mais habituado a lidar com incertezas; em permanece contato com novas tecnologias; que se relaciona com profissionais de áreas distintas; que se adequa às demandas formuladas por seus clientes, e; que apresenta soluções à problemas até então desconhecidos, problemas estes que são considerados como boas oportunidades profissionais para se auferir lucros, inclusive, assegurando espaço profissional do profissional jurídico dotado do perfil inovador no mercado de trabalho jurídico.

Todavia, em sentido diverso, a inovação relacionada à educação jurídica visa impulsionar os bacharéis a buscarem soluções jurídicas contemporâneas aos impasses que lhe são apresentados, não se prendendo à velhas lições e soluções, evitando, por consequência, que o Direito se torne imutável, distante da realidade hodierna, logo, imprimindo dinamicidade ao Direito, garantido o atendimento à sua função social, de acordo com o momento que se vivencia.

Tem-se que a análise da natureza da inovação aplicada ao mundo jurídico é de suma importância para a compreensão do Direito, a fim de melhor entender sua dinâmica,

especialmente na sociedade efêmera que se vive, podendo as conclusões ora traçadas servirem de premissas para futuros estudos, inclusive inovadores.

6 – REFERÊNCIAS

- BRASIL. **Resolução n. 5, de 18 de dezembro de 2018**. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. Câmara de Educação Superior. Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito e dá outras providências. Brasília, 2018. Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/55640393/do1-2018-12-18-resolucao-n-5-de-17-de-dezembro-de-2018-55640113. Acesso em: 14 jun. 2024.
- BRASIL. **Resolução n. 2, de 19 de abril de 2021**. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. Câmara de Educação Superior. Altera o art. 5° da Resolução CNE/CES nº 5/2018, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito. Brasília, 2021. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/docman/abril-2021-pdf/181301-rces002-21/file. Acesso em: 14 jun. 2024.
- CAMELO, A. P. **Liderança e Inovação no Direito**: A emergência de líderes de inovação jurídica em um setor em transformação. CEPI FGV Direito SP, 2020. Disponível em: https://repositorio.fgv.br/server/api/core/bitstreams/cad50646-0fd5-4232-823a-84fc6f45f35a/content. Acesso em: 14 jun. 2024.
- CARMO, L. J. O.; ASSIS, L. B.; GOMES JÚNIOR, A. B.; TEIXEIRA, M. B. M. O empreendedorismo como uma ideologia neoliberal. **Cadernos EBAPE.BR**, Rio de Janeiro, v. 19, n. 1, pp. 18-31, jan./mar. 2021. Disponível em: http://dx.doi.org/10.1590/1679-395120200043. Acesso em: 14 jun. 2024.
- CERQUEIRA, D. T. As novas diretrizes curriculares dos cursos de direito: uma nova oportunidade perdida. *In*: RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Educação Jurídica no Século XXI**: novas diretrizes curriculares nacionais do curso de direito limites e possibilidades. 1. ed. Florianópolis: Habitus, 2020.
- FALCÃO, J. Ensino jurídico liquido e movente. *In*: BUCCI, M. P. D; SOUZA. R. P. (orgs). **O ensino jurídico no bicentenário da independência**. 1. ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2022. p. 45-56.
- FARIA, J. E. A realidade política e o ensino jurídico. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, [S. l.], v. 82, p. 198–212, 1987. Disponível em: https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67101. Acesso em: 14 jun. 2024.
- FARIA, J. E. O Estado e o Direito depois da crise, São Paulo, Saraiva, 2011.
- FEFERBAUM, M.; RADOMYSLER, C. N. Iniciativas de ensino: inteligência artificial e profissões jurídicas. *In*: **Transformações no ensino jurídico**. São Paulo: FGV Direito SP, 2021. Disponível em:
- https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/30746/Transformac%cc%a7o%

- cc%83es%20no%20Ensino%20Juri%cc%81dico.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 14 jun. 2024.
- FONSECA, V. C.; SILVA, B. A. N. B. Inclusão de competências socioemocionais no ensino jurídico como consequência da inovação tecnológica no Direito. *In*: **Transformações no ensino jurídico**. São Paulo: FGV Direito SP, 2021. Disponível em: https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/30746/Transformac%cc%a7o%cc%83es%20no%20Ensino%20Juri%cc%81dico.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 14 jun. 2024.
- GHIRARDI, J. G. A dimensão política do ensino jurídico. *In*: BUCCI, M. P. D; SOUZA. R. P. (orgs). **O ensino jurídico no bicentenário da independência**. 1. ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2022. p. 75-92.
- LAVAL, C. A escola não é uma empresa: o neoliberalismo em ataque ao ensino público. Trad. Mariana Echalar. São Paulo: Boitempo, 2019.
- PESSONI, L. M. L.; LIBÂNEO, J. C. Finalidades da educação escolar e critérios de qualidade de ensino: as percepções de dirigentes escolares e professores. *In*: LIBÂNEO, J. C.; FREITAS, R. A. M. M. (orgs). **Políticas educacionais neoliberais e escola pública**: uma qualidade restrita de educação escolar. 1. ed. Goiânia: Espaço Acadêmico, 2018. p. 151-176.
- RODRIGUES, H. W. Diretrizes curriculares nacionais do curso de direito: resolução CNE/CES Nº 5/2018 comentada. *In*: RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Educação Jurídica no Século XXI**: novas diretrizes curriculares nacionais do curso de direito limites e possibilidades. 1. ed. Florianópolis: Habitus, 2020.
- RODRIGUES, H. W. **Diretrizes curriculares nacionais do curso de direito**: comentários à Resolução CNE/CES n.º 5/2018, com as alterações introduzidas pelas Resoluções CNE/CES n.º 1/2020 e n.º 2/2021. 1. ed. Florianópolis: Habitus, 2021a.
- RODRIGUES, H. W. **Projeto pedagógico do curso de graduação em Direito**. 3. ed. rev. e atual. Florianópolis: Habitus, 2021b.
- RUIZ, I. A.; NETO, P. F. Breves considerações sobre a função social do Direito. *In:* XXIII congresso nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), 2014, Joao Pessoa. **Sociologia, Antropologia e Cultura Jurídicas II**. Florianópolis: Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), 2014. Disponível em http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=455b3cee95ff9200. Acesso em: 14 jun. 2024.
- SILVA, A. P.; FABIANI, E. R.; FEFERBAUM, M.; COSTA, E. C. S.; SILVEIRA. A.C.R.D. Introdução. *In*: **Transformações no ensino jurídico**. São Paulo: FGV Direito SP, 2021. Disponível em:
- https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/30746/Transformac%cc%a7o%cc%83es%20no%20Ensino%20Juri%cc%81dico.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 14 jun. 2024.